



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11128.001097/95-65
Recurso n.º : 301-119216
Matéria : ISENÇÃO – PERDA DO DIREITO – FALTA DE G.I.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : VOTORANTIM CELULOSE/PAPEL S/A
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 de agosto de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.453

ISENÇÃO – PROGRAMA BEFIEX – GUIA DE IMPORTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO – PORTARIA DECEX 15/91. - A apresentação da Guia de Importação à repartição fiscal, fora do prazo estabelecido na Portaria DECEX n° 08/91, alterada pela Portaria DECEX n° 15/91, não é fato suficiente o bastante para derogar a isenção tributária na importação da mercadoria envolvida, prevista na Lei n° 8.032/90. Provada, pela diligência realizada, a emissão da respectiva G.I., amparando a respectiva mercadoria, não há que se falar em importação realizada ao desamparo de Guia.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Substituta convocada), ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 11128.001097/95-65
Acórdão n.º : CSRF/03-04.453

Recurso n.º : 301-119216
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : VOTORANTIM CELULOSE PAPEL S/A

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, tempestivamente, por sua D. Procuradoria pleiteando a reforma do Acórdão n.º 301-29.633, proferido pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão do dia 21/03/2001, assim ementado:

"ISENÇÃO – PROGRAMA BEFIEIX

Restou comprovado que a importadora atendeu a todas as obrigações legais impostas para adotar o regime de isenção tributária. Guia de Importação expedida e apresentada no prazo estabelecido na Portaria DECEX 08/91.
RECURSO PROVIDO."

Conforme relatado, a autuação e exigência de crédito tributário da Contribuinte baseia-se na argumentação de que ocorreu a perda do direito à isenção prevista na legislação de regência, devido à não apresentação, pela mesma Importadora, da Guia de Importação competente, de conformidade com o disposto no art. 432, do Regulamento Aduaneiro.

A exigência comportava, além dos impostos incidentes (Imposto de Importação e I.P.I. – vinculado), também as penalidades previstas no art. 4º, I, da Lei n.º 8.218/91 e 364, II, do RIPI/82.

Na impugnação de lançamento a Autuada discorreu que a importação se deu para manutenção e reposição de seu maquinário, sob a égide do regime da Lei n.º 8.032/90, art. 10, I), gozando de isenção tributária, havendo, nesse regime, a dispensa de apresentação da G.I. , de conformidade com a Portaria DECEX n.º 08 de 13/05/1991, retificada pela Portaria DECEX n.º 15/91.

Processo n.º : 11128.001097/95-65
Acórdão n.º : CSRF/03-04.453

A DRJ de São Paulo – SP, em primeiro grau, houve por bem manter a exigência dos tributos e encargos legais excluindo, todavia, as multas de ofício aplicadas.

Os fundamentos que nortearam o Voto Vencedor e Condutor do R. Acórdão recorrido, de lavra da Insigne Conselheira Relatora, Dra. Márcia Regina Machado Melaré, foram os seguintes, *verbis* (fls. 147/148):

“ Em 26 de junho de 1998 proferi despacho a fim de que fosse realizada diligência junto à repartição competente do DECEX-BANCO DO BRASIL EM SÃO PAULO, para ser certificada a autenticidade da Guia de Importação referida, de emissão pela CACEX em 24/05/94.

A diligência foi atendida, tendo sido oficiados os Chefes do Banco do Brasil em São Paulo, do DECEX – Banco do Brasil em São Paulo, do DECEX – Ministério da Indústria Comércio e Turismo e ao próprio MIDIC.

Em fax datado de 10/05/1999, o chefe de Gabinete do DECEX comunicou que a cópia da Guia de Importação 0018-94/5433-0 que lhe fora encaminhada conferia com a original, autenticando, assim, o documento apresentado pela recorrente.

Entendo que com a apresentação e a posterior autenticação da guia de importação de fls. 85, a declaração de improcedência da ação fiscal se impõe.

Isto porque, conforme bem lançado na decisão monocrática de fls. 66, a recorrente, realmente, estaria dispensada da apresentação da GI por ocasião do despacho aduaneiro, mas deveria apresentar o documento junto às agências habilitadas a prestar serviços do comércio exterior, até 40 dias corridos após o registro das DI.

No caso, além da GI ter sido efetivamente emitida, foi ela apresentada ao Coordenador do Programa Befiex em 11/05/94, enquanto que as D.I. de fls. 12/17 foram registradas em 15/04/94, portanto, também dentro do prazo estabelecido na Portaria DECEX 08/91.



Processo n.º : 11128.001097/95-65
Acórdão n.º : CSRF/03-04.453

Assim, não há elemento fático que dê suporte ao lançamento fiscal de fls. 1/11.”

O Recurso Especial da Fazenda Nacional, acostado às fls. 153/154, muito embora apresentado com indicação dos incisos I e II do Regimento Interno, de fato só pode ser admitido com fulcro no inciso I, pois que não trouxe à colação qualquer comprovação, pelos meios adequados, de divergência jurisprudencial em relação à matéria litigiosa.

A I. Apelante se funda no Voto Vencido que integrou o Acórdão recorrido e argumenta o seguinte:

“- Como bem observado pelo r. Voto Vencido, não tem fundamento a alegação de que a importação estaria dispensada de apresentação de guia de importação, sendo incontroverso, outrossim, que não foi apresentada à repartição aduaneira de desembaraço no prazo previsto na lei.

- A infração está tipificada e por isso são exigíveis os tributos e a multa.

- Na observação feita na declaração de voto, *“decidir de maneira diferente é deixar de aplicar a lei, o que não é permitido aos julgadores, pois não há previsão para que a irregularidade seja sanada pela apresentação extemporânea de cópia da guia, cuja vinculação à operação é duvidosa...”*.

- Ora, deixar de aplicar a lei, onde deva ser aplicada, é o mesmo que contrariá-la, sendo esse fato o bastante para a admissibilidade e provimento do presente. “



Processo n.º : 11128.001097/95-65
Acórdão n.º : CSRF/03-04.453

Regularmente cientificada do Recurso Especial em comento, a Contribuinte apresentou suas contra-razões em petição acostada às fls. 192 a 165, pleiteando a manutenção da Sentença atacada.

Subiu o processo a esta Câmara Superior e após ciência da D. Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 219), foi distribuído, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 16/05/2005, como notícia o Despacho de Distribuição de fls. 220, último documento dos autos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a horizontal line that extends to the right, ending in a circular stamp or seal.

Processo n.º : 11128.001097/95-65
Acórdão n.º : CSRF/03-04.453

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a Importadora, beneficiada com isenção tributária para a mercadoria objeto do presente litígio, foi autuada pela repartição fiscal de origem, por ter deixado de apresentar, na época própria, a competente Guia de Importação, prevista na legislação de regência.

Em que pese ter argumentado que estaria dispensada, no caso, da apresentação da GI, pois que gozava da isenção prevista na lei 8.032/90, independentemente da apresentação do documento, verificou-se que foi providenciada a emissão da competente Guia, conforme relatado no Acórdão recorrido, objeto da diligência determinada pela C. Câmara *a quo*.

Restou então comprovado que a Guia de Importação foi emitida porém, não apresentada à repartição fiscal no prazo regulamentar, ou seja, com infringência ao disposto na Portaria DECEX n.º 08 de 1991, posteriormente alterada pela Portaria DECEX n.º 15, também de 1991.

No presente caso entendo não assistir razão à Recorrente e, por conseqüência, não deve sofrer reparos a decisão estampada no Acórdão ora atacado.



Processo n.º : 11128.001097/95-65
Acórdão n.º : CSRF/03-04.453

Com efeito, a simples apresentação da G.I. ao órgão fiscal fora do prazo estabelecido em Portaria do DECEX não pode servir como argumento para elidir a isenção concedida por lei e aproveitada pela Importadora.

Tendo sido emitida a G.I., é fato incontestável que a mercadoria objeto do presente litígio foi regularmente introduzida em território nacional e passou pelos devidos controles da Administração Pública, no caso o DECEX.

Não se pode, de forma alguma, afirmar que a referida mercadoria está ao desamparo de Guia de Importação, pois que o documento foi emitido e, devidamente legitimado, com a diligência determinada pela C. Câmara *a quo*.

Sendo assim, forçoso se toma reconhecer a improcedência, *in totum*, do lançamento tributário de que se trata, sob fundamento de que a Importadora perdeu o direito à isenção, por **inexistência** da competente Guia de Importação.

Aliás, lembro que a matéria já foi objeto de análise em várias oportunidades por este Colegiado, que se pronunciou em favor do entendimento acima alinhado.

Diante do exposto, no vejo razão para retificação da Decisão atacada, motivo pelo qual voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL** aqui em exame, mantendo o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões – DF, em 08 de agosto de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES